ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO
Para parecer até, 25 / 08 / 2009
06 / 08 / 2009
Ø Presidente,
001184 04.30.2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Dá-se conhecimento ao Governo
06 / 08 / 2009
Ø Presidente,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à regulamentação do processo de constituição e dos requisitos a que obedecem os locais previstos no artigo 51.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho de 12 de Outubro, destinados à armazenagem de mercadorias em depósito temporário - *MFAP* – **(Reg. DL 459/2009);**

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos e regulamenta o n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita ao conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica, agrupando os planos de gestão de bacia hidrográfica no âmbito de cada região hidrográfica, num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, designado por plano de gestão de região hidrográfica – *MAOTDR* – **(Reg. DL 376/2009).**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 16 de Agosto de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3412 Proc. N.º 08-06
Data: 09 / 08 / 05 107 | IX

Ministério d.....

Decreto ..... n.º

DL 376/2009

2009.08.04

A Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, transpuseram para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2000, que estabeleceu um quadro de acção comunitário no domínio da politica da água, consubstanciando uma significativa evolução no sistema de planeamento de recursos hídricos, o qual, no essencial, se encontrava definido no Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, procurou consagrar um modelo de planeamento então julgado apropriado à protecção e ao aproveitamento eficiente dos recursos hídricos e, para esse efeito adoptou, como instrumentos normativos, o Plano Nacional da Água e os Planos de Bacia Hidrográfica. Sucede, porém, que a evolução dos conhecimentos, bem como a experiência adquirida, na última década e os novos desafios de índole ambiental e socioeconómica que surgiram, a par dos sucessivos diagnósticos sobre os constrangimentos colocados à efectiva aplicação das orientações apontadas no mencionado decreto-lei, impuseram uma profunda readequação do sistema e paradigma de planeamento.

Foi esse o sentido consagrado pela Lei da Água, que visou, assim, o estabelecimento de um novo quadro institucional para a gestão sustentável massas de águas e determinou um conjunto significativo de reformas no quadro estratégico e operacional associado ao exercício da política da água, suportando a gestão integrada das massas de águas superficiais e das massas de águas subterrâneas, qualquer que seja o seu regime jurídico.

É neste contexto que a Lei da Água consagra elementos fundamentais para a protecção da água e dos ecossistemas aquáticos num quadro coerente com a valorização dos recursos hídricos e, por isso, também em articulação com o ordenamento do território, os aspectos quantitativos da água e os eventos extremos associados. Para esse efeito, a referida lei desenvolve e aprofunda princípios ambientais, económicos e de participação pública no domínio da gestão de recursos hídricos, para cuja administração integrada estabeleceu um modelo especializado e desconcentrado de governação, assegurando a sua coerência a nível nacional.

Em sede de instrumentos de planeamento dos recursos hídricos a Lei da Água prevê a existência de três tipos de planos: o Plano Nacional da Água (PNA), os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica (PGBH) e os Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA), nos quais se incluem medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos.

A este respeito, importa salientar que no n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Água, é estabelecida a região hidrográfica como a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica, motivo pelo qual, para efeitos do presente decreto-lei, se optou por agrupar os planos de gestão de bacia hidrográfica no âmbito de cada região hidrográfica, num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, que se consubstancia num plano de gestão de região hidrográfica (PGRH).

Esta opção de planeamento dos recursos hídricos, para além de ir ao encontro do disposto na Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2000 – a qual prevê a elaboração, pelos Estados-Membros, de um plano para cada região hidrográfica – e de ser conforme com a matriz de planeamento e gestão das águas, prevista na Lei da Água, permite, ainda, uma relevante simplificação das figuras de planeamento dos recursos hídricos a nível nacional, deixando de ser necessária a elaboração de dezasseis PGBH, passando a existir apenas oito PRGH no território continental, um para cada região hidrográfica.

Decreto ..... n.º

Em consequência, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Água, e com o objectivo de assegurar a compatibilização e articulação dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, o presente decreto-lei estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos – o qual tem por base os planos de recursos hídricos, compostos pelo PNA, pelos PGRH e pelos PEGA – e procede à regulamentação do conteúdo dos referidos planos tendo em vista assegurar a qualidade da abordagem conceptual e a eficácia do seu exercício para garantir a prossecução da politica da água em Portugal.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º e no n.º 3 do artigo 102.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime de planeamento dos recursos hídricos e regulamenta o n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no que respeita ao conteúdo dos planos de gestão de bacia hidrográfica.

Decreto ..... n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei é aplicável aos planos de recursos hídricos, nos termos previstos na alínea *b*) do artigo 16.º da Lei da Água e em conformidade com o disposto no artigo 8.º deste diploma.

2. Para os efeitos do presente decreto-lei, os planos de gestão de bacia hidrográfica (PGBH), previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º e no artigo 29.º da Lei da Água, no âmbito de cada região hidrográfica são integrados num único instrumento de planeamento dos recursos hídricos, designado por plano de gestão de região hidrográfica (PGRH), tendo por base as regiões hidrográficas definidas no artigo 6.º da Lei da Água e no Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

   a) «Autoridade Nacional da Água» o Instituto da Água, I.P., nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2007, de 27 de Abril;

   b) «Planeamento dos recursos hídricos» a actividade de caracterização, diagnóstico e definição de soluções alternativas optimizadas, conducentes à resolução de problemas, existentes ou previsíveis, ou ao melhor aproveitamento dos recursos hídricos disponíveis, ambos no sentido de se atingirem objectivos de protecção dos ecossistemas aquáticos e dos terrestres associados e de valorização dos recursos hídricos, num quadro de desenvolvimento sustentável;

c) «Gestão dos recursos hídricos» actividade orientada para cumprir a missão de protecção e valorização dos recursos hídricos, exercida de forma organizada, coerente e articulada para conduzir à eficiente concretização dos objectivos estabelecidos nos planos e proceder à avaliação da eficácia da aplicação das soluções propostas;

d) «Valorização de recursos hídricos»: acção sobre os recursos hídricos que lhe acrescenta valores de natureza económica, ambiental, social e ou cultural, combinados entre si ou individualizados, respeitando a sua sustentabilidade ambiental.

2. Para além das definições constantes do número anterior e para efeitos do presente decreto-lei, são igualmente aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Planeamento dos recursos hídricos

Artigo 4.º

Princípios do planeamento dos recursos hídricos

Para além dos princípios constantes do artigo 25.º da Lei da Água o planeamento dos recursos hídricos assenta, ainda, nos seguintes princípios:

a) Da integridade dos ciclos da água – a actividade de planeamento dos recursos hídricos deve incidir sobre as diversas fases do ciclo hidrológico, nomeadamente no que respeita à integração dos aspectos qualitativos e quantitativos das águas de superfície e das águas subterrâneas e ter em conta as condições de fluxo natural da água do ciclo hidrológico, integrando os ciclos artificiais ou construídos das diversas actividades humanas;

b) Da integridade da substância água – a actividade de planeamento deve assentar na utilização sustentável da água visando repor a quantidade subtraída com a qualidade originária, não devendo comprometer a sua função ecológica nem as utilizações que dela serão feitas posteriormente;

c) Da sustentabilidade económico-social do uso da água – o planeamento dos recursos hídricos orienta-se por razões de interesse público, promovendo o equilíbrio entre custos e benefícios económicos e sociais;

d) Da coerência global – os planos de recursos hídricos incorporam as orientações das políticas sectoriais em vigor, assegurando que são coerentes entre si e determinam as modificações necessárias daquelas que colidem com os objectivos legalmente estabelecidos para a água;

e) Da cooperação inter-regional – a água não tem fronteiras administrativas e políticas e ocorre em espaços sob administração de várias autoridades como um bem comum que impõe uma cooperação regional e internacional na actividade de planeamento e na aplicação dos planos.

Artigo 5.º

Objecto do planeamento dos recursos hídricos

O planeamento dos recursos hídricos tem como objecto as próprias águas, o que nelas existe ou delas depende, os espaços que as confinam ou onde elas ocorrem, bem como as utilizações que delas são feitas e que têm efeitos sobre os recursos hídricos.

Artigo 6.º

Objectivos do planeamento dos recursos hídricos

1. O planeamento dos recursos hídricos fundamenta-se em critérios de sustentabilidade da água, apresentando, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Água, os seguintes objectivos:

a) Através do PNA, estabelecer as opções operacionais da política nacional da água, explicitando as regras de orientação e as alternativas para a concretização dessa política e da respectiva sustentabilidade económico-social;

b) Através dos PGRH, definir as intervenções e os procedimentos que, ao nível da região hidrográfica, garantam a utilização sustentável das águas e a sua protecção e valorização do ponto de vista ambiental, social e económico;

c) Através dos PEGA, garantir a resolução dos problemas específicos de gestão das águas de âmbito temático, sectorial ou territorial.

Artigo 7.º

Âmbito do planeamento dos recursos hídricos

O planeamento dos recursos hídricos é caracterizado pelos seguintes âmbitos:

a) Territorial: o planeamento dos recursos hídricos, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei da Água, tem como âmbito territorial de intervenção todo o território nacional e os espaços de desagregação necessários à análise e intervenção, designadamente bacia hidrográfica, sub-bacia hidrográfica, massas de água ou agregação destas, para além dos seus próprios limites geográficos;

b) Temporal: os Planos de Recursos Hídricos aplicam-se durante um período de tempo pré-estabelecido, ou horizonte de planeamento, findo o qual são avaliados e actualizados;

c) Técnico: os Planos de Recursos Hídricos são consubstanciados em medidas limitadas pela sua exequibilidade técnica e/ou económico-social, devendo ser organizados conforme disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do presente decreto-lei e incidindo sobre áreas temáticas, tão autónomas quanto possível, sem prejuízo do respeito pela sua interdependência.

Decreto ..... n.º

CAPÍTULO III

Planos de Recursos Hídricos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Tipologia

Para efeitos do disposto no artigo 2.º, o planeamento dos recursos hídricos é concretizado através dos seguintes instrumentos:

a) Plano Nacional da Água (PNA);

b) Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH);

c) Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA).

Artigo 9.º

Natureza e vinculação jurídica

1. O PNA é um instrumento com incidência territorial que, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Água, abrange todo o território nacional, devendo articular-se com o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, aprovado pela Lei n.º 58/2007, de 4 de Setembro, garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respectivas opções.
2. Os PGRH são planos sectoriais com incidência territorial, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.
3. Os PEGA são instrumentos complementares dos PGRH, com objectivos específicos, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º do presente decreto-lei.

4. Os planos de recursos hídricos, enquanto instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, vinculam apenas as entidades públicas, devendo as medidas previstas nos instrumentos de gestão territorial, designadamente nos planos especiais e nos planos municipais de ordenamento do território ser com eles ser articuladas e compatibilizadas, bem como com as medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos previstas no artigo 32.º da Lei da Água.

5. Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território, devem incorporar nos respectivos regulamentos as medidas e acções preconizadas nos planos de recursos hídricos.

Artigo 10.º

Características e objectivos

1. A prossecução dos objectivos visados pelo planeamento dos recursos hídricos, previstos no artigo 24.º da Lei da Água, através de uma gestão técnica, territorial e temporalmente integrada, é assegurada com a aplicação das disposições constantes dos planos de recursos hídricos.

2. A natureza instrumental dos planos de recursos hídricos incorpora as dimensões estratégica e multi-sectorial que a mesma requer para a prossecução da eficácia e eficiência da política nacional da água.

3. Os planos de recursos hídricos são instrumentos que visam assegurar objectivos associados a políticas multi-sectoriais que se cruzam com as funções naturais ou modificadas da água, contribuindo para a estratégia nacional para o desenvolvimento sustentável.

4. O PNA é um instrumento de planeamento dos recursos hídricos de âmbito nacional, de natureza estratégica e prospectiva, que:

a) Identifica os principais constrangimentos e disfunções e estabelece os princípios, objectivos e orientações da política nacional da água desenvolvidos pelos restantes instrumentos de planeamento;

b) Estabelece as grandes opções de política nacional e os princípios e regras de orientação dessa política, a aplicar pelos PGRH e por outros instrumentos de planeamento dos recursos hídricos;

c) Contempla as matérias relativas à água cuja abrangência seja nacional ou que requeiram soluções de articulação de âmbito nacional, luso-espanhol ou internacional.

5. Os PGRH são instrumentos de planeamento dos recursos hídricos de âmbito regional, que visam a protecção e a valorização ambiental, social e económica das águas no contexto de cada região hidrográfica.

6. O PNA e os PGRH revestem-se das seguintes características gerais:

   a) Constituem-se como instrumentos de definição das políticas nacional e regional da água;

   b) Incorporam os requisitos para compatibilizar os objectivos da política da água com os objectivos das demais políticas sectoriais;

   c) Funcionam como instrumentos reguladores das relações entre a Administração, agentes de desenvolvimento e os cidadãos, no que concerne à água;

   d) Constituem-se como ferramentas para a avaliação de desempenho no domínio água.

7. Os PEGA constituem-se como instrumentos complementares dos PGRH e, com um objectivo específico, têm por objecto uma sub-bacia, sector, problema, tipo de água ou sistema aquífero.

SECÇÃO II

Decreto ..... n.º

Conteúdo dos Planos de Recursos Hídricos

Artigo 11.º

Conteúdo do Plano Nacional da Água (PNA)

1. O conteúdo do PNA deve respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei da Água e ser articulado com o conteúdo dos PGRH em vigor.
2. O conteúdo do PNA encontra-se definido no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.
3. O PNA é apresentado sob a forma dos relatórios referidos no anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
4. O PNA deve estar acessível em papel nas instalações da Autoridade Nacional da Água e em suporte digital no sítio da Internet da Autoridade Nacional da Água e das Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH).
5. As normas técnicas relativas ao conteúdo do PNA, constantes do anexo I, podem ser regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente.

Artigo 12.º

Conteúdo dos Planos Gestão de Região Hidrográfica (PGRH)

1. O conteúdo dos PGRH deve respeitar o disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei da Água e no Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, e ser coerente e consistente com o conteúdo do PNA.
2. O conteúdo dos PGRH encontra-se definido no anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Água.
3. Os PGRH são apresentados sob a forma dos relatórios referidos no anexo IV do

presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4. Os PGRH devem estar acessíveis em formato papel nas instalações da respectiva ARH e em suporte digital no sítio da Internet das ARH e da Autoridade Nacional da Água.

5. As normas técnicas relativas ao conteúdo dos PGRH, constantes do anexo III, podem ser regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente.

Artigo 13.º

Conteúdo dos Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA)

1. Os PEGA e as suas actualizações devem ter conteúdo similar ao dos PGRH, nos termos previstos no artigo 31.º da Lei da Água.

2. O conteúdo dos PEGA deve observar o disposto no anexo IV do presente decreto-lei, com as necessárias adaptações e simplificações adequadas a cada caso.

3. Os PEGA devem estar acessíveis em formato papel nas instalações das ARH e em suporte digital no sítio da Internet das ARH e da Autoridade Nacional da Água.

SECÇÃO III

Elaboração, Aprovação e Revisão dos Planos de Recursos Hídricos

Artigo 14.º

Acompanhamento

1. O Conselho Nacional da Água (CNA) aprecia e acompanha a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei da Água.

2. Os Conselhos da Região Hidrográfica (CRH) apreciam e acompanham, seguindo a metodologia que considerem mais eficaz, a elaboração dos PGRH e dos PEGA da respectiva região hidrográfica, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei da Água e em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio.

Artigo 15.º

Avaliação Ambiental

1. Os Planos de Recursos Hídricos devem, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, ser acompanhados por um relatório de ponderação do processo de avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e eventuais alternativas que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

2. A avaliação ambiental referida no número anterior deve acompanhar o processo de planeamento, incentivando a incorporação dos princípios da sustentabilidade ambiental nas diversas fases do mesmo.

3. A aprovação dos Planos de Recursos Hídricos deve ser precedida de uma consulta sobre o relatório de avaliação ambiental, nos termos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

4. Sempre que a autoridade responsável pela elaboração de um Plano de Recursos Hídricos solicite pareceres nos termos do número anterior, esses pareceres devem também conter a pronúncia sobre o âmbito da avaliação ambiental e sobre o alcance da informação a incluir no relatório de avaliação ambiental, aplicando-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Decreto ..... n.º

Artigo 16.º

Elaboração do Plano Nacional da Água (PNA)

1. A elaboração do PNA é competência da Autoridade Nacional da Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água.

2. Compete às entidades nacionais, regionais e locais, no exercício das suas atribuições e nos termos previstos na lei, participar na elaboração do PNA, designadamente fornecendo ou permitindo o acesso a dados e informações da sua propriedade e necessários à fundamentação da caracterização e diagnóstico da situação de referência bem como à determinação prospectiva das situações futuras em matéria da água e exigidos pelas disposições legais em vigor.

Artigo 17.º

Elaboração dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH) e dos Planos Específicos de Gestão das Águas (PEGA)

1. A elaboração dos PGRH e dos PEGA é da competência das ARH, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água, sem prejuízo da delegação de competências a que se refere o n.º 7 do mesmo artigo e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da referida lei.

2. Os PGRH internacionais são elaborados nos termos do artigo 21.º do presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Aprovação

1. O PNA é aprovado por decreto-lei, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei da Água.

2. O projecto final de PGRH é aprovado pela Autoridade Nacional da Água, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água.

3. Os PGRH são aprovados nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos territorial para os planos sectoriais.

4. Os PEGA são aprovados pela Autoridade Nacional da Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água, e publicados no *Diário da República*, nos termos do n.º 6 do artigo 31.º da referida lei.

Artigo 19.º

Revisão

1. O PNA é um instrumento de planeamento de longo prazo cuja primeira revisão deve ocorrer até finais de 2010, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Lei da Água.

2. As revisões do PNA são da responsabilidade da Autoridade Nacional da Água, ouvido o CNA, e devem ter lugar sempre que ocorram alterações significativas nos instrumentos de orientação da política de desenvolvimento socio-económico ou quando se verifiquem desvios significativos ao cumprimento dos objectivos dos PGRH.

3. Os PGRH são revistos de seis em seis anos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Água, devendo a primeira revisão ocorrer até ao final de 2015.

4. Os PEGA devem ser revistos após a aprovação dos PGRH respectivos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º da Lei da Água.

Decreto ..... n.º

CAPÍTULO IV

Participação no Planeamento dos Recursos Hídricos

Artigo 20.º

Informação e paticipação

1. Na elaboração, revisão e avaliação dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos é garantida a participação dos interessados através do processo de discussão pública e da representação dos utilizadores nos órgãos consultivos da gestão das águas.
2. Na elaboração, revisão e avaliação dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, é garantida a participação de todas as entidades envolvidas, nos termos do regime jurídico aplicável.
3. É garantida a participação dos municípios na elaboração dos PGRH, nos termos previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial para os planos sectoriais.
4. Na elaboração dos PEGA é garantida a participação dos municípios directamente interessados.
5. A Autoridade Nacional da Água e as ARH disponibilizam as informações relevantes sobre as águas e sobre a elaboração, a revisão e a actualização dos planos de recursos hídricos, nos termos previstos nos artigos 26.º e 84.º a 88.º da Lei da Água.
6. A informação ao público em geral e aos utilizadores da água sobre a elaboração, revisão, actualização e avaliação da aplicação dos planos de recursos hídricos é assegurada aos interessados que a solicitem ou obtida através da Internet a partir do sítio da Autoridade Nacional da Água e das ARH.

7. O acesso à informação é livre, podendo estar sujeito ao pagamento de uma taxa destinada a cobrir os custos envolvidos na sua disponibilização, fixada em tabela a aprovar para o efeito.

CAPÍTULO V

Regiões Hidrográficas Internacionais

Artigo 21.º

Instrumentos de Planeamento

1. A Autoridade Nacional da Água é, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 9.º e do n.º 4 do artigo 29.º da Lei da Água, a autoridade competente para diligenciar no sentido da elaboração de um plano conjunto de região hidrográfica internacional, devendo, em qualquer caso, os PGRH ser coordenados e articulados com a entidade administrativa competente do Reino de Espanha.
2. As autoridades competentes das regiões hidrográficas internacionais, devem, através da Comissão para a Aplicação e Desenvolvimento da Convenção (CADC), criada ao abrigo da Convenção sobre Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-espanholas, procurar, em colaboração com as autoridades competentes do Reino de Espanha, desenvolver as iniciativas e os trabalhos necessárias para assegurar a participação activa de todas as partes interessadas e do público em geral, na elaboração, execução e revisão dos PRGH internacionais, garantindo, designadamente, a divulgação da informação e a possibilidade de apresentação de comentários dentro de um prazo razoável, devendo, para o efeito, ser estabelecido um calendário adequado para o procedimento de participação pública.

CAPÍTULO VI

Decreto ..... n.º

Aplicação, Controlo e Avaliação dos Planos de Recursos Hídricos

Artigo 23.º

Aplicação, Controlo e Avaliação

1. O CNA aprecia e propõe medidas que permitam um melhor desenvolvimento e articulação das acções decorrentes do PNA e dos PGRH, contribui para a harmonização de procedimentos metodológicos e aprecia determinantes no processo de planeamento relativo aos PGRH nomeadamente os respeitantes aos rios internacionais Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º da Lei da Água.

2. Os CRH apreciam e acompanham a aplicação dos planos de recursos hídricos, nos termos das alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 2 do artigo 12.º da Lei da Água e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio.

3. O controlo da aplicação das medidas contempladas nos planos de recursos hídricos pode revestir a forma de acção de fiscalização ou de inspecção das actividades que utilizem os recursos hídricos, nos termos do capítulo IX da Lei da Água.

4. A aplicação dos planos de recursos hídricos é garantida pelas entidades responsáveis pela sua execução, identificadas no programa de medidas respectivo.

5. A promoção da aplicação dos PGRH e dos PEGA é assegurada pelas ARH, tendo os membros do CRH o dever de as apoiar nesse objectivo.

6. Para o controlo e avaliação da aplicação dos planos de recursos hídricos estes devem incluir indicadores de pressão, estado e resposta.

7. Os planos de recursos hídricos contêm o sistema organizacional operativo que assegura a produção dos valores anuais dos indicadores referidos no número anterior, identificando os procedimentos de recolha e introdução dos dados e informações e as correspondentes entidades que asseguram essas funções e que sejam necessários à produção de indicadores.

8. Para o controlo e avaliação dos planos deve ser utilizado um modelo de indicadores ambientais coerente e articulado entre o constante no PNA e nos PGRH.

9. A tipologia de indicadores deve ser adequada à avaliação contínua dos planos de recursos hídricos, monitorizando o estado de consecução dos objectivos e o grau de sucesso da sua implementação.

10. A avaliação da aplicação dos planos de recursos hídricos é realizada mediante a elaboração de relatórios com uma periodicidade máxima trienal.

CAPÍTULO VII

Utilizações dos recursos hídricos

Artigo 24.º

Conflitos entre utilizações dos recursos hídricos

Os PGRH estabelecem os critérios de preferência relativos às diversas utilizações do domínio público hídrico, nomeadamente no que respeita às situações de conflito, nos termos do artigo 64.º da Lei da Água.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Decreto ..... n.º

Inspecção e fiscalização

1 - A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é desenvolvida de forma sistemática pelas autoridades da administração central e local em função das respectivas competências e área de intervenção, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas, assumindo a forma de fiscalização.

2 - A fiscalização compete às ARH e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

3 - A verificação do cumprimento do disposto no presente decreto-lei assume ainda a forma de inspecção, a qual é levada a cabo pela Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT).

4 - A Autoridade Nacional da Água centraliza a informação relativa à fiscalização referida no n.º 2, devendo as restantes entidades nele mencionadas participar-lhe todos os factos relevantes de que tomarem conhecimento e pertinentes a tal fim, enviando-lhes cópia dos autos de notícia ou participações.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, a violação das normas contidas nos regulamentos dos planos de recursos hídricos, bem como a inobservância das determinações das ARH que visem o cumprimento do disposto nesses planos.

Artigo 27.º

Sanções acessórias e medidas cautelares

1 - Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente,

simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

2 - Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, a condenação pela prática das infracções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.

3 - A autoridade competente pode, ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 28.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 - Sem prejuízo das competências genericamente atribuídas à IGAOT, a instrução e a decisão dos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, compete às ARH.

2 - Quando a entidade fiscalizadora não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído e decidido pela ARH territorialmente competente.

Artigo 29.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto no presente capítulo quanto à fiscalização e regime

sancionatório, aplica-se o regime previsto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e no capítulo IX da Lei da Água.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30.º

Adaptações terminológicas

1. Para os efeitos do presente decreto-lei, as referências a «planos de gestão de bacia hidrográfica», constantes da Lei da Água e da demais legislação em vigor, devem ser entendidas como feitas aos planos de gestão de região hidrográfica.

2. Os planos de gestão das bacias hidrográficas integradas em determinada região hidrográfica, cuja elaboração, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tenha sido determinada, adoptam a designação de planos de gestão da região hidrográfica em que se integram.

Artigo 31.º

Regime transitório

Enquanto não forem elaborados e aprovados os PGRH, os actuais Planos de Bacia Hidrográfica equiparam-se-lhes para todos os efeitos, nos termos do artigo 104.º da Lei da Água.

Artigo 32.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto-lei relativamente aos planos de

Decreto ..... n.º

recursos hídricos, aplicar-se-á o disposto na Lei da Água.

Artigo 33.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir por diploma regional adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Anexo I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

Conteúdo do Plano Nacional da Água (PNA)

Ministério d.....

Decreto ..... n.º

O Plano Nacional da Água obedece à seguinte estrutura:

- Parte 1 – Enquadramento e Aspectos Gerais
- Parte 2 – Caracterização e Diagnóstico
- Parte 3 - Objectivos
- Parte 4 - Medidas
- Parte 5 - Sistema de Promoção de Controlo e de Avaliação.
- Anexo complementar – Relatório de Avaliação Ambiental

Parte 1 – Enquadramento e Aspectos Gerais

1. A Parte 1 do PNA apresenta o enquadramento legal e institucional do processo de planeamento, os objectivos dos planos, os princípios de planeamento e gestão de recursos hídricos, a metodologia de elaboração e a estrutura dos planos.

2. Horizontes de planeamento – As análises e resultados respeitarão os horizontes de planeamento seguintes: situação actual; curto prazo (6 anos); médio prazo (12 anos) e longo prazo (18 anos). Poderão ser considerados outros horizontes quando necessário para fazer coincidir as análises e resultados com momentos específicos relevantes para

a avaliação da evolução de gestão da água ou de outros instrumentos de desenvolvimento socio-económico. A avaliação da variação das principais variáveis caracterizadoras da água, designadamente sobre disponibilidades, utilizações, qualidade, fenómenos extremos e riscos naturais e antropogénicos, compreende períodos de tempo tão longos quanto possíveis que não deverão ser inferiores a 10 anos, devendo, sempre que possível, alargar-se até aos 30 anos.

3. Detalhe Territorial – As análises e resultados incidem sobre os espaços de desagregação espacial máxima que não prejudique a compreensão dos problemas, as respectivas causas e soluções propostas, podendo recorrer-se a simbologia específica para localização geográfica/cartográfica de equipamentos existentes ou a propor. Os espaços territoriais hidrográficos e administrativos a considerar devem ser, pelo menos, os seguintes: (i) bacia hidrográfica; (ii) sub-bacia hidrográfica; (iii) massa de água subterrânea; (iv) massa de água de transição e faixa envolvente; (v) massa de água costeira e faixa confinante; (vi) concelho; (vii) NUT III; (viii) NUT II; (ix) zona homogénea de planeamento.

4. A informação e os dados de natureza geográfica devem contemplar: (i) massas de água; (ii) limites administrativos; (iii) coberto vegetal e uso do solo e espaços naturais classificados; (iv) zonas protegidas; (v) zonas de risco; (vi) relevo.

Parte 2 – Caracterização e Diagnóstico

5. A caracterização inicia-se com a avaliação ao estado de aplicação dos planos temáticos

e sectoriais em vigor com efeitos sobre as águas, identificando as disfunções entre eles e os fundamentos que suportam essa avaliação.

6. A análise e o diagnóstico contempla uma abordagem das relações entre os instrumentos de gestão da água e os instrumentos de ordenamento especiais e do desenvolvimento sectorial, com especial destaque para a agricultura, energia, pecuária, indústria, turismo, urbano e florestal para os diferentes horizontes de planeamento de acordo com a cenarização de desenvolvimento socioeconómico nacional.

7. A caracterização das águas deve incluir uma contextualização que revele o posicionamento de Portugal no contexto mundial e da União Europeia sobre os principais macro-indicadores: (i) quantidade da água gerada, disponível e utilizável, de superfície e subterrânea de génese nacional e transfronteiriça; (ii) estado das massas de água de superfície e subterrânea; (iii) prevalência de fenómenos extremos e níveis de risco para pessoas e bens; (iv) custos e nível de recuperação de custos da gestão e dos serviços da água; e, (v) síntese, identificação dos maiores desafios da política da água.

8. A quantidade de água gerada e disponível é caracterizada através dos volumes de água originários de Portugal e provenientes de Espanha associados a probabilidades de ocorrência de anos húmido, médio, seco e muito seco considerando o regime natural e o regime modificado com desagregação temporal mensal.

9. A quantidade de água captada e rejeitada é caracterizada através de volumes de água e para anos de probabilidade de ocorrência correspondentes aos anos húmido, médio, seco e muito seco e com desagregação temporal mensal e por sectores utilizadores.

10. O balanço entre a procura de água e as disponibilidades é expresso de modo a identificar geograficamente a severidade da escassez de água e de seca.

11. A caracterização do estado das massas de águas de superfície e subterrâneas é

realizada comparativamente contemplando os objectivos ambientais estabelecidos.

12. A ocorrência de fenómenos extremos, cheias e secas, é caracterizada através da sua magnitude, probabilidade de ocorrência, efeitos sobre as actividades humanas, valores ambientais, incidência territorial e, sempre que possível, com avaliação económica e financeira dos seus impactos.

13. A evolução da componente económico-financeira associada à água contempla a evolução dos investimentos e dos custos de produção de água por sector utilizador abrangendo, pelo menos, o abastecimento de água potável, a drenagem e o tratamento de águas residuais urbanas, o regadio agrícola, a indústria dentro e fora da malha urbana, a produção de energia eléctrica e o turismo.

14. A capacidade do país para responder aos desafios da qualidade de vida é expressa pelo nível de equipamentos instalados, estado e operacionalidade e respectivo desempenho económico-financeiro.

15. A caracterização e diagnóstico contemplam a avaliação do estado do conhecimento sobre as variáveis características da água e os níveis de informação e participação pública sobre a gestão da água.

16. A evolução da produtividade de água por sectores, com particular destaque para a agricultura, indústria, urbano, energia e turismo, é analisada e apresentada tendo como referencial os valores padrão do uso eficiente da água.

17. A identificação e caracterização dos principais problemas de água são realizadas pela sua associação às respectivas causas, hierarquizando-os para fins de definição de estratégia de resolução.

18. O estado de desenvolvimento da gestão da água comporta uma avaliação do estado de cumprimento do quadro jurídico e institucional em vigor de âmbito nacional, europeu e internacional com que o país está comprometido.

Parte 3 – Objectivos

19. Os objectivos a definir para a gestão da água contemplam objectivos imperativos, decorrentes da necessidade do cumprimento do quadro legal e institucional vigente, objectivos preventivos, derivados das incertezas e riscos da evolução das variáveis climáticas e humanas, e objectivos pró-activos, emanados do interesse em valorizar as massas de água e promover o desenvolvimento socioeconómico das populações.

20. O estabelecimento e a definição de objectivos são enquadrados na assumpção das funções prioritárias da água as quais serão expressas para esse fim e completadas com as funções acessórias que poderão ser admitidas.

21. O estabelecimento e definição dos objectivos do PNA visam:

    21.1 Garantir o cumprimento da legislação nacional, comunitária e internacional em matéria de águas;

    21.2 Estabelecer prioridades para os objectivos dos PGRH em função das medidas e dos meios disponíveis ao seu cumprimento;

    21.3 Estabelecer e programar as medidas de âmbito internacional, nacional e/ou de nível superior à da Administração de Região Hidrográfica e o quadro de concretização dessas medidas;

    21.4 Identificar as funções de gestão da água que podem melhor ser desempenhadas por delegação da Administração e os mecanismos de delegação;

    21.5 Definir o quadro de sustentabilidade económico-financeiro da gestão da água, designadamente identificando as actividades que podem ser objecto de

contrapartidas financeiras.

22. A convergência dos objectivos da gestão da água com os objectivos de outros instrumentos sectoriais deve ser garantida através da identificação da priorização de medidas e respectivos mecanismos de actuação.

23. Os objectivos prosseguidos ao nível das Administrações de Região Hidrográfica serão objecto de harmonização podendo daí resultar objectivos de nível nacional e regional a serem alcançados no quadro do PNA.

24. Os objectivos para a gestão da água serão classificados como de interesse nacional, regional e local e afectados às autoridades competentes correspondentes para a sua prossecução.

25. Os objectivos propostos pelos PGRH são avaliados globalmente quanto aos impactos económico-sociais de nível nacional que podem gerar e quanto à capacidade nacional para serem alcançados em simultâneo, podendo daí resultar reprogramações a incorporar na respectiva revisão.

Parte 4 – Medidas

26. As medidas do PNA compreendem:

24.1. Medidas para a coordenação estratégica da aplicação das medidas previstas dos PGRH, incluindo as necessárias à gestão da água cujas massas de água se estendem por mais de uma Administração de Região Hidrográfica;

24.2. Medidas de regulação da transferência ou afectação de águas de superfície e/ou subterrâneas entre Administrações de Regiões Hidrográficas;

24.3. Classificação de estudos, projectos, obras e monitorização de interesse nacional

necessários para a prossecução da gestão da água.

27. Com a avaliação das relações entre os objectivos e medidas do PNA e dos PGRH e dos planos sectoriais em vigor, serão identificadas as necessidades de harmonização as quais serão apresentadas sobre a forma de disposições para a revisão dos mesmos.

28. As disposições dos instrumentos e planos sectoriais que inviabilizem ou retardem por tempo inadequado o cumprimento dos objectivos determinados nos PGRH ou no PNA serão objecto de proposta de alterações objectivas e de regulamento contendo as normas que estabelecem tais alterações bem como os condicionamentos e restrições necessárias.

Parte 5 – Sistema de Promoção e Avaliação

29. O PNA incorpora um sistema organizacional que garante a promoção da sua aplicação e assegura o controlo e avaliação do respectivo progresso.

30. Do sistema de promoção, controlo e avaliação constam os indicadores de avaliação que permitem medir o estado, a pressão e a resposta.

31. Para a produção dos valores dos indicadores são definidas metodologias, mecanismos e suportes de recolha e tratamento dos dados e informações, bem como são identificadas as entidades responsáveis pela sua efectivação, periodicidade de introdução dos dados, tipologia de dados e prazos de produção e difusão dos indicadores.

32. O PNA contém os mecanismos que garantem a participação pública de acompanhamento da sua aplicação.

33. No âmbito da definição do sistema de promoção, controlo e avaliação do PNA são

identificados os produtos que garantem o acesso à informação.

Anexo complementar – Relatório de Avaliação Ambiental

1. A Parte Complementar A inclui uma síntese do procedimento de avaliação ambiental e a respectiva ponderação, sendo consubstanciada por um Relatório de Avaliação Ambiental.

2. A avaliação ambiental é efectuada em função do nível do pormenor do plano, bem como da sua posição na dependência hierárquica entre os diversos planos e no processo de tomada de decisões.

3. O Relatório de Avaliação Ambiental deve incluir a informação pertinente compilada e produzida no âmbito do processo de planeamento e outras informações disponíveis, obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou em cumprimento de outros diplomas legislativos.

4. O Relatório de Avaliação Ambiental deve incluir a seguinte informação:

   4.1 Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

   4.2 Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano;

   4.3 As características ambientais, em termos gerais, das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;

   4.4 Os problemas ambientais pertinentes para o plano incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial significado ambiental, tal como as zonas designadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, relativo aos habitat

naturais e à fauna e flora selvagens;

4.5 Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano e a forma como estes objectivos foram tomadas em consideração durante a sua preparação;

4.6 Os eventuais efeitos significativos no ambiente, considerando um conjunto de factores de avaliação a estabelecer numa fase de definição de âmbito;

4.7 As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano, incluindo um resumo de razões que justifiquem as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à respectiva ponderação;

4.8 As medidas previstas que possam traduzir ou potenciar efeitos positivos no ambiente em resultado da implementação do plano, incluindo um resumo de razões que justifiquem as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à respectiva ponderação;

4.9 Uma descrição das medidas de controlo dos efeitos significativos da aplicação do Plano Nacional da Água

4.10 Um Resumo Não Técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

Anexo II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º)

O PNA é apresentado sob as seguintes formas:

- Relatórios de base, incluindo todos os dados e informações utilizadas na elaboração do Plano;
- Relatório Técnico para efeitos de participação pública, incluindo um Resumo Não Técnico;
- Relatório Técnico resumido para efeitos de publicação no Diário da República;

Decreto ..... n.º

Anexo III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

Conteúdo dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH)

Os PGRH obedecem à seguinte estrutura:

Volume I - Relatório

- Parte 1 – Enquadramento e Aspectos Gerais
- Parte 2 – Caracterização e Diagnóstico da Região Hidrográfica
- Parte 3 – Análise Económica das Utilizações da Água
- Parte 4 – Cenários Prospectivos
- Parte 5 – Objectivos
- Parte 6 – Programa de Medidas
- Parte 7 – Sistema de Promoção, de Acompanhamento, de Controlo e de Avaliação

Volume II – Relatórios Procedimentais Complementares

- Parte Complementar A – Avaliação Ambiental
- Parte Complementar B – Participação Pública

Decreto ..... n.º

Parte 1 – Enquadramento e Aspectos Gerais

1. A Parte 1 dos PGRH apresenta o enquadramento legal e institucional do processo de planeamento, os objectivos dos planos, os princípios de planeamento e gestão de recursos hídricos, a metodologia de elaboração e a estrutura dos planos.

2. Horizontes de planeamento – As análises e resultados respeitarão os horizontes de planeamento seguintes: situação actual; curto prazo (6 anos); médio prazo (12 anos) e longo prazo (18 anos).

   Poderão ser considerados outros horizontes quando necessário, para fazer coincidir as análises e resultados com momentos específicos relevantes para a avaliação da evolução de gestão da água ou de outros instrumentos de desenvolvimento socioeconómico.

   A avaliação da variação das principais variáveis associadas à gestão da água, designadamente sobre disponibilidades, utilizações, qualidade, fenómenos extremos e riscos naturais e antropogénicos, compreende períodos de tempo tão longos quanto possível, não devendo ser inferiores a 10 anos e podendo alargar-se até aos 30 anos.

3. Detalhe Territorial – As análises e resultados incidem sobre os espaços de desagregação espacial máxima que não prejudique a compreensão dos problemas, as respectivas causas e soluções propostas, devendo recorrer-se a simbologia específica para localização geográfica/cartográfica de equipamentos existentes ou a propor.

   Deve ser elaborado um plano de gestão para cada região hidrográfica, sendo que os espaços territoriais hidrográficos e administrativos a considerar em cada um devem ser, pelo menos, os seguintes: (i) bacia hidrográfica; (ii) sub-bacia hidrográfica; (iii) massa de água subterrânea; (iv) massa de água de transição e faixa envolvente; (v) massa de água costeira e faixa confinante; vi) massa de água superficial interior.

Podem considerar-se outros níveis de agregação territorial, administrativa e hidrográfica, nomeadamente (i) concelho; (ii) NUT III; (iii) NUT II; (iv) zona homogénea de planeamento, tendo em conta o indicador e o tipo de análise pretendida, a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, estratégias, programas de apoio financeiro e outras entidades.

Parte 2 – Caracterização e Diagnóstico da Região Hidrográfica

4. A Parte 2 dos PGRH inclui um resumo das características gerais da região hidrográfica, a identificação e caracterização das zonas protegidas e das massas de águas superficiais ou subterrâneas, a caracterização das pressões naturais e das incidências antropogénicas significativas, a análise das redes de monitorização, a avaliação do estado das massas de água.

5. As características gerais da região hidrográfica são definidas com base em elementos geográficos, climatológicos, hidrológicos e socioeconómicos.

5.1 A caracterização territorial e institucional inclui o enquadramento geográfico e administrativo e o enquadramento jurisdicional, institucional e normativo da região hidrográfica, bem como a delimitação do respectivo domínio hídrico

5.2 A caracterização climatológica inclui a análise de variáveis como a precipitação, a temperatura, a humidade, e a evaporação e evapotranspiração em ano médio, seco e húmido, bem como a classificação climática da região hidrográfica.

5.3 A caracterização geológica e geomorfológica inclui a análise das características geológicas, geomorfológicas e hidrogeológicas da região hidrográfica.

5.4 A caracterização das massas de água de superfície inclui:

a) A descrição da metodologia de caracterização dos tipos de massas de água;

b) A delimitação das eco-regiões e dos tipos de massas de água;

c) A identificação, a localização geográfica e os limites das massas de água;

d) A avaliação das disponibilidades de água em regime natural e regime modificado em ano médio, seco e húmido bem como os valores extremos de cheia e seca discriminando, nos casos aplicáveis, os caudais e volumes originários de Portugal e de Espanha;

e) Os fundamentos da designação das massas de água artificiais e das massas de água fortemente modificadas;

f) A identificação das condições de referência para cada tipo de massas de água.

5.5 A caracterização das massas de águas subterrâneas inclui:

a) A localização e os limites das massas de água subterrâneas, discriminando as que se encontram associadas a ecossistemas aquáticos de superfície ou ecossistemas terrestres que delas dependem directamente, as que estão em risco e as que atravessam a fronteira com Espanha;

b) A identificação das características gerais dos estratos que cobrem a área de drenagem que alimenta as massas de águas subterrâneas;

c) A avaliação dos recursos hídricos subterrâneos disponíveis, incluindo a taxa de recarga global média anual a longo prazo;

d) A caracterização aprofundada das massas de água consideradas em situação de risco, que deve incluir as informações relevantes constantes do n.º 2.2, Parte II do Anexo I do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março;

e) A identificação das zonas potenciais para a promoção da recarga de aquíferos.

5.6 A caracterização socioeconómica inclui a análise dos indicadores demográficos e das características sectoriais e territoriais das actividades económicas que se desenvolvem na região hidrográfica.

5.7 A caracterização do solo e ordenamento do território na região hidrográfica inclui a análise dos tipos de solo, da capacidade de uso e dos usos do solo, bem como a identificação do sistema de gestão territorial.

5.8 A caracterização dos usos e necessidades de água inclui a análise de necessidades de água por tipologia de uso, a avaliação do balanço entre necessidades, potencialidades e disponibilidades, a caracterização dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais, o cadastro de infra-estruturas e a avaliação dos níveis de atendimentos dos serviços hídricos.

5.9 A caracterização e análise de riscos inclui a avaliação georeferenciada dos impactes das alterações climáticas, dos riscos de cheia e seca, dos riscos de erosão hídrica e costeira, dos riscos de movimentos de massas, do risco sísmico, dos riscos associados a infra-estruturas e dos riscos de poluição acidental.

5.10 A identificação, localização e caracterização das zonas protegidas são efectuadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º e artigo 48º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, incluindo, para além de mapas com a identificação e a localização, a descrição da legislação comunitária, nacional e local por que estão abrangidas e a referência às actualizações efectuadas.

a) No caso das águas de superfície, inclui áreas designadas para a captação de águas destinada ao consumo humano, áreas designadas para a protecção de habitats ou de espécies, áreas sensíveis em termos de nutrientes e massas de água designadas como águas de recreio.

b) No caso das águas subterrâneas, inclui áreas designadas para a captação de águas destinada ao consumo humano, áreas sensíveis em termos de nutrientes e áreas de infiltração máxima.

c) No que respeita às zonas protegidas que correspondem a massas de água onde existem captações de água de superfície ou de água subterrânea destinada à produção de água para consumo humano

i Deverão serão identificadas e caracterizadas as captações já existentes e indicado se estão previstas outras captações[1];

ii Deverá ser indicado se as respectivas zonas de protecção se encontram delimitadas e identificados os instrumentos legais que serviram de suporte à delimitação.

iii No que respeita às captações existentes deverão ser identificadas as que fornecem mais de 10 m^3 por dia, em média, ou que servem mais de 50 pessoas, bem como as massas de água onde se localizam.

d) Deverão ser identificadas e caracterizadas as zonas de protecção de espécies aquáticas de interesse económico, diferenciando as águas que são suporte de espécies salmonídeas, as que são suporte de espécies ciprinídeas[2] e as que são suporte de espécies conquícolas[3], nomeadamente as abrangidas pelo Capítulo III do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, bem como as águas de

[1] Ver art. 37.º da Lei da Água e o Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro

[2] Vide, nomeadamente: Registo das zonas protegidas a que se refere o art.º 6.º da DQA, o art.º 42.º, 2, da Lei da Água e a Portaria 462/2001, de 8 de Maio.

[3] Ver, nomeadamente: Registo das zonas protegidas a que se refere o art.º 6.º da DQA, o art.º 42.º, 2, da Lei da Água, Decreto-Lei n.º 11/95, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 293/98, de 18 de Setembro, Despacho n.º 12262/2001 (2.ª Série), de 9 de Junho, Despacho n.º 14829/2001, (2.ª Série), de 16 de Julho, Despacho n.º 9604/2007 (2.ª Série), de 25 de Maio.

protecção de habitat e de espécies dependentes da manutenção ou melhoramento do estado da água, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

e) Para as zonas protegidas designadas como águas de recreio, deverão ser identificadas as massas de água utilizadas como águas balneares no âmbito da legislação em vigor.

f) Para as águas enriquecidas por nitratos de origem agrícola abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 68/99, deverão ser apresentadas as delimitações das zonas especiais de protecção – zonas vulneráveis – bem como um resumo da tipificação e dos condicionamentos de utilização.

g) Para as águas designadas como sensíveis no âmbito do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, 22 de Junho, deverão ser identificadas as zonas sensíveis, as zonas normais e as zonas menos sensíveis, bem como os respectivos critérios de classificação.

h) Para as zonas de infiltração máxima deverão ser identificadas as zonas especiais de protecção para a recarga de aquíferos para captação de água para abastecimento público de consumo humano e definidas as condicionantes a serem consideradas para efeitos de licenciamento do seu uso ou ocupação.

6. A caracterização das pressões naturais e das incidências antropogénicas significativas, qualitativas e quantitativas, sobre as águas de superfície e subterrâneas, inclui:

6.1. A identificação de pressões e a avaliação de impactes associados a:

a) Casos significativos, existentes e previstos, de poluição tópica e difusa, nomeadamente os que tenham sido identificados no âmbito dos anteriores planos de bacia hidrográfica, da análise a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 29º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e da aplicação de legislação comunitária específica.

b) Sistemas de exploração das massas de água e captações de água significativas, existentes e previstas, que sejam destinadas a usos consumptivos e não consumptivos;

c) Situações, existentes ou previstas, que poderão condicionar ou impedir o estabelecimento ou cumprimento de objectivos ambientais para as massas de água de superfície ou subterrâneas, se não forem tomadas medidas apropriadas.

6.2. No caso das águas de superfície são ainda consideradas as pressões hidromorfológicas, as pressões biológicas e outras, existentes e previstas, nos termos do artigo 2º e anexo III do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

6.3. No caso das águas subterrâneas em risco de não cumprirem os objectivos ambientais e nas que atravessam a fronteira com Espanha é efectuada, quando pertinente, a caracterização específica a que se refere o Anexo III, 2.1 e 2.2 do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

7. A caracterização das redes de monitorização inclui:

7.1 No caso das águas de superfície:

7.1.1 Mapa com a localização dos pontos das redes de vigilância, operacional, de investigação e de intercalibração (quando justificável);

7.1.2 Quadro com os parâmetros monitorizados e a monitorizar, por categoria de

massa de água (rios, lagos, águas de transição, águas costeiras, águas artificiais e águas fortemente modificadas);

7.1.3 Frequências de monitorização;

7.1.4 Sistema de classificação e avaliação do estado das massas de água e as estimativas dos níveis de fiabilidade e precisão;

7.1.5 Métodos para a fixação de normas de qualidade ambiental;

7.1.6 Métodos de monitorização dos parâmetros;

7.1.7 Avaliação da representatividade e adequabilidade da actual rede de monitorização.

7.2 No caso das águas subterrâneas:

7.2.1 Mapa dos pontos de monitorização dos níveis freáticos;

7.2.2 Quadro com as frequências de monitorização quantitativa;

7.2.3 Mapa com os pontos de monitorização da rede de vigilância e da rede operacional;

7.2.4 Quadro com os parâmetros da rede de vigilância e da rede operacional e as respectivas frequências de monitorização.

7.2.5 Avaliação da representatividade e adequabilidade da actual rede de monitorização.

7.3 Outras redes de monitorização:

71.1 Mapa com a localização dos pontos de recolha de dados para monitorização de variáveis hidrológicas, climatológicas e de sedimentos.

8. A caracterização das massas de água que abrangem zonas protegidas inclui ainda a caracterização decorrente da legislação específica por que estão abrangidas, nomeadamente no que respeita aos parâmetros monitorizados, às frequências de monitorização e à qualidade exigida.

9 A caracterização do estado das massas de água de superfície inclui:

9.1 No caso das águas de superfície:

9.1.1 Objectivos de qualidade estabelecidos para os vários usos da água e para as substâncias perigosas;

9.1.2 Mapas com o estado das massas de água:

a) Estado ecológico;

b) Potencial ecológico;

c) Estado químico.

9.1.3 Síntese do estado das massas de água.

9.2 No caso das águas subterrâneas:

9.2.1. Mapa dos pontos de monitorização dos níveis freáticos;

9.2.2. Quadro com as frequências de monitorização quantitativa;

9.2.3. Mapa do estado quantitativo.

9.2.4. Mapa com os pontos de monitorização da rede de vigilância e da rede operacional;

9.2.5. Mapa do estado químico;

9.2.6 Mapa com as tendências significativas e persistentes na concentração de poluentes;

9.2.7 Quadro com os parâmetros da rede de vigilância e da rede operacional e as respectivas frequências de monitorização.

10. Para cada massa de água são estabelecidas, na medida do possível, as relações de causa-efeito entre o seu estado e as pressões associadas ao mesmo.

11. O diagnóstico deve recorrer a ferramentas de análise e avaliação quantificáveis e mensuráveis ao longo da implementação do plano estruturando-se, pelo menos, com um sistema de indicadores do tipo pressão-estado-resposta.

Parte 3 – Análise Económica das Utilizações da Água

12 A análise económica das utilizações da água será concretizada nos termos do anexo IV do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, incluindo os seguintes elementos:

12.1. A avaliação do nível de recuperação de custos dos serviços da água, incluindo pelo menos as utilizações doméstica, industrial e agrícola;

12.2. A avaliação da importância socioeconómica das utilizações da água;

12.3. A análise das políticas de preços da água nos sectores urbano, agrícola, industrial, energético e outros sectores que exerçam pressões sobre as massas de água, enquanto instrumento de incentivo à utilização eficiente da água e de estabelecimento dum contributo adequado à recuperação de custos, incluindo os custos ambientais e de recurso.

Parte 4 – Cenários Prospectivos

13. Na Parte 6 dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica deverá ser feita a análise das tendências que influenciam as pressões e os impactos gerados pelas utilizações da água mediante a construção de cenários prospectivos.

14. Os propósitos mais relevantes dos cenários prospectivos são: (i) a identificação e

caracterização do desvio potencial entre o estado bom e o que previsivelmente ocorrerá caso não sejam implementadas medidas tendentes a corrigir esse desvio; (ii) a identificação de situações que justifiquem a redução ou prorrogação de objectivos ambientais, designadamente através de critérios como o da desproporcionalidade de custos.

15. Na análise a que se refere o número 1 deverão ser (i) identificados os determinantes e dinâmicas das tendências em matéria de pressões e impactos, (ii) avaliadas as políticas sectoriais passíveis de influenciar as dinâmicas instaladas ou a instalar (iii) criados cenários prospectivos enquadrados por cenários socio-económicos de desenvolvimento oficiais, revelando o modo como se relacionam com o cumprimento dos objectivos ambientais.

Parte 5 – Objectivos

16. Na Parte 5 são apresentados os objectivos estratégicos e os objectivos estabelecidos para a região hidrográfica e massas de água ou grupos de massas de água, nos termos dos artigos 1º e 45º a 47º do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro. São também apresentadas as situações de aplicação da prorrogação de prazos e derrogação de objectivos ambientais, nos termos dos artigos 50º a 52º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, nomeadamente os objectivos ambientais e outros objectivos previstos nos artigos 45º a 47º e 1º, respectivamente.

17. Os objectivos ambientais a serem atingidos em 2015 ou em datas posteriores por razões justificadas incidem sobre todas as massas de água, independentemente de serem águas subterrâneas ou águas de superfície (rios, lagos, águas de transição, águas costeiras, águas artificiais e águas fortemente modificadas).

18. Os objectivos ambientais a que se refere o número anterior são os seguintes:

18.1. Objectivos para as águas superficiais, nos termos do artigo 46º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

18.2. Objectivos para as águas subterrâneas, nos termos do artigo 47º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

18.3. Objectivos para as zonas protegidas, nos termos do artigo 48º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

18.4. Na definição dos objectivos ambientais, excepto no caso das zonas protegidas, pode se considerada a aplicação da prorrogação do prazo, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e de derrogações, nos termos do artigo 51.º da mesma lei. As condições associadas à sua aplicação são definidas no artigo 52.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

19. Outros objectivos previstos no artigo 1.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

20. Na parte 5 dos PGRH deverá ser apresentado o calendário para cada massa de água alcançar pelo menos o estado bom, apresentando as justificações fundamentadas dos casos em que se prevê que esse objectivo ambiental não seja atingido.

21. O calendário a que se refere o número anterior deverá incidir sobre todas as massas de água, independentemente de serem águas subterrâneas ou águas de superfície, de rios, lagos, águas de transição, águas costeiras.

22. As massas de água a que se referem os números anteriores deverão ser agrupadas em função do objectivo ambiental e do prazo para o mesmo ser atingido:

22.1 Massas de água em que o estado bom deve ser mantido ou melhorado até 2015;

22.2 Massas de água em que o estado bom deverá ser atingido até 2015;

22.3 Massas de água em que se prevê que o estado bom não seja atingido até 2015;

a) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido até 2021, sendo apresentada a justificação da realização gradual dos objectivos;

b) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido até 2027, sendo apresentada a justificação da realização gradual dos objectivos;

c) Massas de água em que se prevê que o estado bom seja atingido depois de 2027, sendo apresentada a justificação da adopção de objectivos menos exigentes a atingir em 2015;

22.4 Massas de água em que o potencial ecológico bom e o estado químico bom devem ser mantidos ou melhorados até 2015, apresentando os motivos que fundamentam que o objectivo ambiental não seja o estado bom;

22.5 Massas de água em que o potencial ecológico bom e o estado químico bom deverão ser atingidos até 2015, apresentando os motivos que fundamentam que o objectivo ambiental não seja o estado bom;

22.6 Massas de água em que se prevê que o potencial ecológico bom ou o estado químico bom ou ambos não sejam atingidos até 2015, apresentando os motivos que fundamentam que o objectivo ambiental não seja o estado bom:

a) Massas de água em que se prevê que o potencial ecológico bom e o estado químico bom sejam atingidos até 2021, sendo apresentada a justificação do potencial ecológico bom e do estado químico bom não poderem ser atingidos até 2015;

b) Massas de água em que se prevê que o potencial ecológico bom e o estado

químico bom sejam atingido até 2027, sendo apresentada a justificação do potencial ecológico bom e o estado químico bom não poderem ser atingidos até 2015 ou até 2021;

c) Massas de água em que se prevê que o potencial ecológico bom e o estado químico bom sejam atingidos depois de 2027, sendo apresentada a justificação da adopção de objectivos menos exigentes que o potencial ecológico bom e o estado químico bom, a atingir em 2015.

23 Para efeitos da decisão do objectivo ambiental a ser atingido em 2015 deverão ser consideradas prioritariamente:

23.1 As massas de água identificadas como zonas protegidas que cumprem os objectivos fixados na legislação específica;

23.2 As massas de água identificadas como zonas protegidas que não cumprem os objectivos fixados na legislação específica;

23.3 As massas de água onde devem ser supridas as emissões, as descargas e as perdas acidentais de substâncias perigosas prioritárias;

23.4 As massas de água onde a poluição provocada por substâncias prioritárias deve ser gradualmente reduzida;

23.5 As massas de água onde devem ser evitadas ou limitadas as descargas de outros poluentes;

23.6 As massas de água onde se verificam tendências significativas persistentes para o aumento da concentração de poluentes resultantes da actividade humana;

23.7 As massas de água subterrâneas que devem ser protegidas, melhoradas e

reconstituídas para garantir o equilíbrio entre as captações e as recargas.

23.8 As massas de água onde a poluição de águas marinhas e territoriais deve ser prevenida ou eliminada;

23.9 As massas de água abrangidas por acordos internacionais.

24 Nas massas de água abrangidas pelas alíneas a) e b) do parágrafo 22.3 e 22.6, a prorrogação do prazo para atingir os objectivos só poderá ser justificada se não se verificar mais nenhuma deterioração no estado da massa de água afectada e se:

24.1 Por razões de exequibilidade técnica, a realização das medidas necessárias exceder os prazos 2015 e 2021, respectivamente;

24.2 For desproporcionadamente dispendioso completar as melhorias nos limites do prazo fixado;

24.3 As condições naturais não permitirem melhorias atempadas do estado das massas de água.

25 Nos casos a que se refere o número anterior os PGRH deverão conter obrigatoriamente:

25.1 Breve descrição das medidas consideradas necessárias para que as massas de água venham progressivamente a alcançar o estado exigido no final do prazo prorrogado;

25.2 Justificação de eventuais atrasos significativos na aplicação das medidas;

25.3 Justificação do calendário para a execução das medidas;

25.4 Metodologia para a análise da execução das medidas previstas e breve descrição de quaisquer medidas adicionais aquando das suas actualizações.

26 Nas massas de água abrangidas pelas alíneas c) do parágrafo 22.3 e 22.6, a opção por

objectivos menos exigentes só poderá ser justificada se não se verificar mais nenhuma deterioração no estado da massa de água afectada e se:

26.1 As águas estão tão afectadas pela actividade humana ou o seu estado natural é tal que se revele inexequível tecnicamente ou desproporcionadamente oneroso alcançar o objectivo ambiental fixado;

26.2 As necessidades ambientais e socio-económicas servidas por tal actividade humana não puderem ser satisfeitas por outros meios que constituam uma opção ambiental melhor que não implique custos desproporcionados;

26.3 O objectivo fixado corresponda ao mais alto estado ecológico e químico possível, atendendo aos impactos associados à actividade humana ou à poluição que não puderem ser evitados.

27 Nos casos a que se refere o número anterior, os PGRH deverão conter obrigatoriamente:

27.1 A descrição de medidas que garantam que não ocorrerão novas deteriorações do estado da massa de água afectada;

27.2 A condição dos objectivos ambientais serem revistos de seis em seis anos.

28 Na parte 5 dos PGRH deverão ser indicadas as condições em que poderão ser declaradas as circunstâncias imprevistas e excepcionais em que a deterioração temporária do estado das massas de água não será considerada incumprimento dos objectivos ambientais previamente estabelecidos, incluindo a adopção dos indicadores apropriados.

29 Só poderão ser consideradas circunstâncias imprevistas ou excepcionais as que resultem de causas naturais ou causas de força maior em relação à habitual e que não possam ser razoavelmente previstas, particularmente inundações extremas e secas prolongadas, ou acidentes, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

29.1 Sejam identificadas as medidas, a incluir no programa de medidas dos PGRH,

para evitar uma maior deterioração do estado das águas que não comprometam:

a) O cumprimento dos objectivos fixados para outras massas de água não afectadas por essas circunstâncias;

b) A recuperação de estado da massa de água quando essas circunstâncias deixarem de se verificar.

29.2 Os PGRH determinem que anualmente sejam analisados os efeitos das circunstâncias excepcionais ou que não poderiam razoavelmente ter sido previstas e implementadas todas as medidas para restabelecer o estado em que a massa de água em causa se encontrava antes de sofrer os efeitos dessas circunstâncias, tão cedo quanto for razoavelmente viável, sem prejuízo de recurso à prorrogação do prazo a que se refere o parágrafo 24.

29.3 A revisão dos PGRH contenha uma breve descrição dos efeitos dessas circunstâncias e das medidas tomadas ou a tomar.

Parte 6 – Programa de Medidas

30 A Parte 6 dos PGRH deverá ser constituída pelo programa de medidas a aplicar na região hidrográfica ou na parte nacional da região hidrográfica internacional.

31 O programa de medidas tem como objecto as massas de água ou agrupamentos de massas de água e, de um modo geral, devem incluir medidas de base, medidas suplementares e medidas adicionais.

32 A construção dos programas de medidas deve ser um processo iterativo, tendo em

conta a exequibilidade técnica e a análise económica das medidas potenciais, a caracterização socio-económica dos agentes envolvidos e o contributo adequado dos diversos sectores económicos de acordo com o princípio do utilizador - pagador.

33 O programa de medidas deverá incluir necessariamente:

33.1 A identificação e a caracterização das medidas necessárias para atingir os objectivos ambientais da DQA e da Lei da Água, bem como os objectivos específicos da legislação nacional e comunitária de protecção das águas, nomeadamente aquelas a que se referem os parágrafos 16.1, 18.1, 20.1 e 21;

33.2 A identificação e caracterização dos instrumentos facilitadores da implementação das medidas;

33.3 A orçamentação e a programação das medidas seleccionadas;

33.4 A identificação dos agentes económicos responsáveis pela implementação das medidas.

33.5 A proposta de adopção de prolongamento do prazo para atingir o estado bom ou de objectivos menos exigentes e respectivas fundamentações.

34. As medidas de base são os requisitos mínimos para cumprir os objectivos ambientais ao abrigo da legislação em vigor e englobam as medidas, os projectos e as acções previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e o n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março. Consideram-se medidas de base as seguintes:

33.6 Medidas e acções necessárias para a execução da legislação nacional e comunitária de protecção da água;

33.7 Medidas para a recuperação dos custos dos serviços da água, incluindo os

custos ambientais e de escassez, assegurando o contributo adequado dos diversos sectores económicos, tendo em conta o princípio do utilizador-pagador, separados pelo menos em industrial, doméstico e agrícola e o estabelecimento duma política de preços da água.

33.8 Medidas para promover a aplicação eficaz do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água;

33.9 Medidas tendentes à protecção, melhoria e recuperação das massas de água de superfície naturais com o objectivo de atingir o estado bom;

33.10 Medidas tendentes à protecção e melhoria das massas de água de superfície que sejam classificadas como artificiais ou como fortemente modificadas, com o objectivo de atingir o bom potencial;

33.11 Medidas tendentes à protecção, melhoria e recuperação das massas de água subterrânea, com o objectivo de atingir o estado bom;

33.12 Medidas regulamentares para fixar limiares para todos os poluentes e indicadores de poluição das massas de água subterrâneas, de acordo com os critérios a que se refere o art.º 3.º b) e o Anexo II da Directiva 2006/118/CE;

33.13 Medidas que se destinam a inverter quaisquer tendências significativas persistentes para o aumento da concentração de poluentes que resulte do impacte da actividade humana, com vista a reduzir gradualmente os seus níveis de poluição até atingir os objectivos ambientais;

33.14 Medidas que se destinam a condicionar, restringir e interditar as actuações e

utilizações susceptíveis de perturbar os objectivos específicos em termos de quantidade e de qualidade das massas de água nos perímetros de protecção e zonas adjacentes às captações, zonas de infiltração máxima e zonas vulneráveis;

33.15 Aplicação da regulamentação destinada à proibição de descargas de poluentes provenientes de fontes pontuais e de fontes difusas;

33.16 Medidas a tomar na sequência de derrames de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas nas águas marinhas, portos, estuários e trechos navegáveis dos rios, as quais deverão ser coordenadas com o Plano Mar Limpo.

33.17 Garantia de que as condições hidromorfológicas das massas de água permitirão alcançar o estado ecológico bom ou um potencial ecológico bom das massas de água.

33.18 Medidas específicas para redução gradual das descargas, emissões e perdas de poluentes ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo;

33.19 Medidas específicas para cessar ou suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias;

33.20 Medidas necessárias para prevenir perdas significativas de poluentes de instalações industriais;

33.21 Medidas relativas à utilização agrícola de lamas de depuração;

33.22 Medidas relativas à avaliação de impactos ambientais;

33.23 Medidas necessárias para prevenir ou reduzir o impacto de casos de poluição acidental.

35 As medidas suplementares visam garantir uma maior protecção ou uma melhoria

adicional das águas sempre que tal seja necessário, nomeadamente para o cumprimento de acordos internacionais e englobam as medidas, os projectos e as acções previstas no n.º 6 do artigo 30º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro e o n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março. Consideram-se medidas suplementares as seguintes:

33.24 Os actos e instrumentos legislativos, administrativos, económicos e fiscais;

33.25 Os acordos ambientais negociados;

33.26 O controlo das emissões;

33.27 A elaboração e aplicação de códigos de boas práticas, e.g. agrícolas;

33.28 A protecção e valorização das águas.

33.29 Os projectos de construção;

33.30 As instalações de dessalinização

33.31 Os projectos de reabilitação;

33.32 A recarga artificial de aquíferos;

33.33 Os projectos educativos;

33.34 Os projectos de investigação, desenvolvimento e demonstração;

33.35 Outras medidas relevantes, nomeadamente as decorrentes da execução de acordos internacionais relevantes.

36. As medidas adicionais são aplicadas às massas de água em que não é provável que sejam alcançados os objectivos ambientais a que se refere a Parte 5 do presente anexo.

Consideram-se medidas adicionais as seguintes:

33.36 A investigação das causas do eventual fracasso das medidas já tomadas;

33.37 A análise e a revisão das licenças e das autorizações relevantes, conforme for adequado;

33.38 A revisão e o ajustamento dos programas de controlo, conforme adequado;

33.39 O estabelecimento de normas de qualidade ambiental adequadas, segundo os procedimentos fixados no anexo V do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

37. Em articulação com as medidas é elaborado o programa de investimentos a realizar para atingir os objectivos fixados, incluindo a orçamentação, a espacialização, a calendarização e as indicações de financiamento.

38. As medidas são analisadas:

38.1 Em termos da sua exequibilidade técnica e da sua aplicabilidade económico-social e respectiva sustentabilidade financeira tendo em conta a realação custo-eficácia e se aplicável a análise custo-benefício ou outra adequada;

38.2 Para cada medida deve sempre ser apresentada pelo menos uma medida alternativa, se possível mantendo a mesma eficácia, mas com um custo mais reduzido.

39. No caso de serem estabelecidos Planos Específicos de Gestão das Águas, deve ser incluída a seguinte informação:

39.1. A identificação das sub-bacias, dos sectores, dos problemas, dos tipos de águas e dos sistemas aquíferos que requeiram um tratamento específico;

39.2. Os programas e os planos de gestão pormenorizados relativos à região hidrográfica que tratem de aspectos específicos da gestão das águas,

acompanhados de um resumo do conteúdo desses programas e planos;

39.3. Os prazos de avaliação e de actualização.

40. Os Planos de Gestão de Região Hidrográfica devem indicar as entidades responsáveis pela aplicação dos programas de medidas.

41. As medidas pontuais de protecção e valorização dos recursos hídricos previstas nos artigos 32º a 43º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro são complementares dos programas de medidas estabelecidos nos Planos de Gestão de Região Hidrográfica, devendo ser compatíveis com as orientações definidas no seio destes instrumentos.

Parte 7 – Sistema de Promoção, de Acompanhamento, de Controlo e de Avaliação

42. Na Parte 7 é incluída uma lista com o nome e o endereço das autoridades competentes de cada uma das regiões hidrográficas;

43. Os PGRH incorporam um sistema organizacional que garante a promoção da sua aplicação e assegura o controlo e a avaliação do respectivo progresso;

44. Do sistema de promoção, controlo e avaliação constam os indicadores de avaliação que permitem medir o estado, a pressão e a resposta, bem como o seu progresso;

45. Para a produção dos valores dos indicadores serão definidas metodologias, mecanismos e suportes de recolha e tratamento dos dados e informações, bem como serão identificadas as entidades responsáveis pela sua efectivação, periodicidade de introdução dos dados, tipologia de dados e prazos de produção e difusão dos indicadores;

46. Os PGRH contêm os mecanismos que garantem a participação pública de acompanhamento da sua aplicação;

47. No âmbito da definição do sistema de promoção, controlo e avaliação dos PGRH são

identificados os produtos que garantem o acesso à informação.

Parte Complementar A – Avaliação Ambiental

1. A Parte Complementar A inclui uma síntese do procedimento de avaliação ambiental e a respectiva ponderação, sendo consubstanciada por um Relatório de Avaliação Ambiental.

2. A avaliação ambiental é efectuada em função do nível do pormenor do plano, bem como da sua posição na dependência hierárquica entre os diversos planos e no processo de tomada de decisões.

3. O Relatório de Avaliação Ambiental deve incluir a informação pertinente compilada e produzida no âmbito do processo de planeamento e outras informações disponíveis, obtidas a outros níveis de tomada de decisão ou em cumprimento de outros diplomas legislativos.

4. O Relatório de Avaliação Ambiental deve incluir a seguinte informação:

   4.1 Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objectivos do plano e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

   4.2 Os aspectos pertinentes do estado actual do ambiente e da sua provável evolução se não for aplicado o plano;

   4.3 As características ambientais, em termos gerais, das zonas susceptíveis de serem significativamente afectadas;

   4.4 Os problemas ambientais pertinentes para o plano incluindo, em particular, os

relacionados com todas as zonas de especial significado ambiental, tal como as zonas designadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, relativo aos habitat naturais e à fauna e flora selvagens;

4.5 Os objectivos de protecção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou dos Estados-Membros, pertinentes para o plano e a forma como estes objectivos foram tomadas em consideração durante a sua preparação;

4.6 Os eventuais efeitos significativos no ambiente, considerando um conjunto de factores de avaliação a estabelecer numa fase de definição de âmbito;

4.7 As medidas previstas para prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar efeitos adversos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano, incluindo um resumo de razões que justifiquem as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à respectiva ponderação;

4.8 As medidas previstas que possam traduzir ou potenciar efeitos positivos no ambiente em resultado da implementação do plano, incluindo um resumo de razões que justifiquem as alternativas escolhidas e uma descrição do modo como se procedeu à respectiva ponderação;

4.9 Uma descrição das medidas de controlo dos efeitos significativos da aplicação dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas;

4.10 Um Resumo Não Técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

Parte Complementar B – Participação Pública

Decreto ..... n.º

1. A Parte Complementar B dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica é um resumo das medida de consulta e de informação do público que tenham sido tomadas nos termos dos artigos 84º e 85.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, bem como da ponderação dos resultados dessas medidas e das alterações resultantes.

2. A participação na elaboração, avaliação e revisão dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica e dos Planos Específicos de Gestão das Águas, é garantida nos termos dos artigos 26.º e 84.º a 88.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

3. A aplicação do processo de informação, consulta e participação do público assenta na disponibilização de um conjunto de informações de base, nomeadamente:

   3.1. Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção da informação e dos documentos de apoio;

   3.2. Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados relativos às medidas de controlo das fontes tópicas;

   3.3. Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados relativos às medidas de controlo dos impactos adversos significativos;

   3.4. Os pontos de contacto e os procedimentos necessários para a obtenção dos dados de monitorização;

4. Quando hajam propostas e decisões incluídas nos planos da água que possam implicar com direitos e obrigações sobre a água, o INAG e as ARH promovem processos de participação pública para obter contributos dos interessados no sentido de melhorar essas propostas e decisões.

Decreto ..... n.º

Anexo IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º)

1. Os PGRH são apresentados sob as seguintes formas:

- Relatórios de base, incluindo todos os dados e as informações utilizadas;
- Relatório Técnico para efeitos de participação pública, incluindo um Resumo Não Técnico;
- Relatório Técnico resumido para efeitos de publicação no Diário da República, incluindo apenas as medidas, o orçamento, as fontes de financiamento, as entidades executoras e o sistema de promoção e avaliação;
- Relatório Técnico específico, para efeitos de envio à Comissão Europeia, obedecendo ao formato definido para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ARH cuja área de jurisdição territorial abranja mais do que uma região hidrográfica podem ainda apresentar um relatório síntese que integre as matérias de cada PGRH consideradas mais relevantes para a sua actividade de gestão.